

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2023.

PROJETO DE LEI N.º 59/2023.

OBJETO: DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE RELEVANTE INTERESSE PATRIMONIAL, CULTURAL E IMATERIAL NO MUNICÍPIO DE UNAÍ A FOLIA DE SANTOS REIS.

AUTOR: VEREADOR CLEBER CANOA.

RELATOR DESIGNADO: VEREADOR DIÁCONO GÊ.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 59/2023, de autoria do Vereador Cleber Canoa, que dispõe sobre o reconhecimento de relevante interesse patrimonial, cultural e imaterial no Município de Unaí a Folia de Santos Reis.

Nota-se que a presente proposição consta de devida justificativa com o fulcro de serem

demonstrados os argumentos para o reconhecimento de relevante interesse patrimonial e haver dessa maneira o apoio dos Edis para a aprovação do referido Projeto de Lei.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação

e Direitos Humanos onde o Presidente da Comissão, Vereador Paulo Arara designou-se como relator da matéria, o Vereador Diácono Gê, para análise e emissão de parecer, conforme despacho datado de dia 15/5/23 (fl.9).

2. Fundamentação:

2.1. Da Competência da Comissão:

A análise desta Comissão restringe-se ao disposto no Regimento Interno desta Casa

nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos;

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições.

2.2. Da Iniciativa do Vereador:

O Nobre Autor tem a iniciativa da matéria garantida pelo inciso I do artigo 188 do Regimento Interno desta Egrégia Casa.

Art. 188. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projeto cabe:

I - a Vereador;

II - a Comissão ou à Mesa da Câmara;

III - ao Prefeito; e

IV - aos cidadãos.

2.3. Do Patrimônio Cultural:

A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu artigo 200 o que é patrimônio cultural no Município, senão vejamos:

Art. 200. Constituem patrimônio cultural do Município:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico e científico.

§ 1º O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação; de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

§ 2º A lei estabelecerá plano permanente para proteção do patrimônio cultural do Município.

§ 3º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Consta da justificativa do nobre autor, Vereador Cleber Canoa, que um dos objetivos do PL 59/2023 é reconhecer como relevante interesse patrimonial, cultural a Folia de Santos Reis:

Justificativa (fls. 3) “*O patrimônio, seja material ou imaterial, é o reflexo da identidade de um povo. Representa tudo o que deve ser preservado, tombado, registrado, revitalizado e respeitado. Acima de tudo, o que não deve ser esquecido, ao contrário, procura-se sempre mantê-lo em movimento, vivo e presente. A Unesco define como Patrimônio Cultural Imaterial “as práticas, representações, expressões, conhecimento e técnicos junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural”. O referido projeto encontra-se amparado em nossa Carta Magna de 1988, em seus artigos 215 e 216, que ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial. Segundo o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN “O patrimônio imaterial é transmitido de geração em geração, constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo para promover o respeito à diversidade cultural e a criatividade humana”. A Folia de Reis é parte das festas folclóricas brasileiras e é celebrada no período de 24 de dezembro, véspera do nascimento de Jesus, a 6 de janeiro, Dia de Reis. Nessa data, inclusive, costuma-se desmontar a árvore de Natal. É celebrada pela Igreja Católica como forma de comemoração à visita dos três reis magos ao menino Jesus e costuma ter duração de 12 dias. Os três reis magos, chamados Gaspar, Melchior (ou Belchior) e Baltazar teriam avistado no céu a estrela de Belém e então foram ao encontro de Jesus levando incenso, ouro e mirra para presenteá-lo. Os presentes levados ao menino Jesus possuem simbologia, já que o ouro representava a realeza, o incenso representava a divindade ou a fé e a mirra representava a imortalidade. Na maioria das vezes, a festividade de Folia de Reis ocorre com a visita do grupo do festejo à casa das pessoas. Os moradores que recebem a visita da Folia de Reis ofertam comidas e prendas. Os integrantes agradecem e logo seguem para o próximo destino, passando pelas ruas da cidade. Na ocasião, são cantadas e tocadas músicas que relembram a visita dos três reis magos ao menino Jesus, sendo feito o uso de instrumentos como viola, acordeão, reco-reco, violão, tambor, pandeiro, caixa e bumbo. Além disso, são realizadas danças em celebração ao nascimento de Jesus e o seu encontro com os três reis magos. O grupo que faz parte da Folia de Reis é constituído por um mestre ou embaixador, um contramestre, os três reis magos, os palhaços, os alfeires e os foliões. Há também a possibilidade de haver desfiles de grupos dedicados ao festejo pelas ruas. Segundo relatos do senhor Domingos David, mestre do Grupo Folia de Reis Devotos dos Magos, a festa teve início em Unaí no ano de 1961 na Fazenda do senhor Zico Esteves, e, ao longo dos anos, foi se tornou um componente de considerável importância na construção da cultura Unaiense, mantendo a tradição e os rituais, integrando a crença e a fé religiosa local.”.*

A presente proposta está em conformidade com o “caput” do art. 67 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis, em regra, cabe a qualquer membro desta Casa, bem como com o inciso I do art. 30 da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

No campo material, dá concretude ao inciso V do art. 23 da Constituição Federal, que estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”.

Especificamente no âmbito Municipal, a Lei Orgânica prevê em seu artigo 2º, inciso VII, como objetivo fundamental e prioritário do Município preservar os valores artísticos, culturais, históricos, turísticos e paisagísticos.

Ademais, o artigo 199 da Lei Orgânica assevera que o Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, incentivando, valorizando e difundindo as manifestações culturais locais.

O Conselho Estadual de Patrimônio Cultural de Minas Gerais (Conep) aprovou o reconhecimento da Folia de Reis como patrimônio cultural imaterial do Estado, pois Minas Gerais é um dos estados onde a celebração da Folia de Reis mais se faz presente, resguardando uma forte tradição de aproximadamente 300 anos.

Incluir a Folia de Santos Reis no Calendário do Município de Unaí como previsto no artigo 2º do PL tem respaldo no artigo 1º da Lei n.º 2.124/2003 que diz o seguinte:

Art. 1º. É criado o Calendário Oficial de Eventos do Município, identificado pela sigla “COEM”, com a finalidade de organizar sistematicamente as festividades do Município, compreendendo os seguintes eventos:

I–datas comemorativas que a Lei fixou ou fixar;

II– feriados municipais de caráter religioso;

III–festas tradicionais, culturais e populares; e

IV–outros eventos que contribuírem para atingir os seguintes objetivos:

a) incremento do turismo;

b) conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

c) recreação e lazer popular;

d)desportivos e artísticos; e

e)desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio.

(...)

§ 2º Para os efeitos dos incisos III e IV, a proposição destinada a declarar festa tradicional, cultural e popular ou eventos que contribuírem para atingir os objetivos specificados nas alíneas do inciso IV, que passarão a

integrar o Coem, é de iniciativa de qualquer vereador ou comissão da Câmara, de sua Mesa Diretora ou ainda do Chefe do Poder Executivo.

Assim, não há dúvidas de que é meritório o pleito de reconhecer as Folias de Reis como interesse patrimonial, cultural e imaterial do Município de Unaí e incluí-la no Calendário Oficial do Município.

2.4. Da Emenda:

Este relator propõe emenda ao Projeto de Lei n.º 59/2023 com o fim de suprimir o prazo de 3 dias imposto à Secretaria Municipal de Cultura, previsto no artigo 5º, por ferir o princípio da independência dos poderes.

3. Conclusão:

Em face do exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei n.º 59 /2023 juntamente com a emenda apresentada.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 29 de maio de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR DIÁCONO GÊ
Relator Designado

EMENDA N.º AO PROJETO DE LEI N.º 59/2023

Fica suprimido do artigo 5º do Projeto de Lei n.º 59/2023 a expressão “no prazo de 03(três) dias”.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 29 de maio de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR DIÁCONO GÊ
Relator Designado